

Artigos

Substituição Processual pelo Sindicato

ILSE MARCELINA BERNARDI LORA

Juíza do Trabalho titular da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão - PR, Pós Graduada em Direito Processual Civil e Penal; Direito Constitucional; Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos e Direitos Previdenciário.



INTRODUÇÃO

A partir do século XIX teve início o desenvolvimento da chamada sociedade de massas, com a intensificação dos conflitos sociais, atingindo grande número de pessoas. Esse processo expandiu-se e consolidou-se após a Segunda Guerra Mundial.

A massificação dos conflitos não mais encontrava resposta suficiente no modelo tradicional de tutela individual. Era necessário encontrar instrumentos que permitissem prevenir e reparar, de forma eficaz, as lesões que se faziam sentir no plano coletivo.

No Brasil, o pioneirismo no tratamento da tutela dos interesses transindividuais é creditado à Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que instituiu a ação de dissídio coletivo.

Não obstante seu vanguardismo, o processo do trabalho viria a assistir apático às profundas transformações introduzidas pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), ratificadas e ampliadas pela Constituição Federal de 1988 e complementadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990). A doutrina, e em especial a jurisprudência trabalhista, adotaram surpreendente postura refratária à adoção dos relevantes instrumentos para proteção dos novos interesses que emergiam da complexa tessitura social, em especial no âmbito laboral, alvo de profundas e revolucionárias mudanças. Aos sindicatos, reconhecidamente os primeiros corpos intermediários para a representatividade de determinada massa da sociedade - no caso dos trabalhadores -, foi negada a ampla possibilidade de defender em juízo os interesses da categoria, em atitude francamente oposta àquela que fundamentou a inserção na Constituição Federal, em 1988, de mecanismos voltados à tutela jurídica integral e que inspirou a elaboração do Código de Defesa do Consumidor.

A massificação dos conflitos, sentida no âmbito do direito do consumidor, do direito ambiental e das demais esferas da sociedade, atingiu diretamente o Direito do Trabalho. Tal circunstância exige que também nessa seara sejam aplicados instrumentos para a sistemática e eficaz tutela dos direitos e interesses dos trabalhadores, pois a atuação do Ministério Público, embora dinâmica e notável, diante da plethora de demandas, não se faz suficiente para atender esse segmento econômico-social.

Essa a razão do presente estudo, que tem em vista examinar os interesses transindividuais, gênero de que são espécie os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em especial os últimos, dada sua relevância no âmbito laboral. Viceja, na Justiça do Trabalho, acentuada controvérsia acerca da legitimidade do sindicato para defendê-los, em juízo, na condição de substituto processual.

Em face do direito potestativo de resilir o contrato, assegurado a qualquer dos pólos da relação de emprego, o trabalhador, como regra geral, enquanto vigente o liame empregatício, ainda que seja alvo de lesões a seus interesses, não costuma buscar a reparação em juízo, por meio da demanda individual, em razão do temor justificado de perda do posto de trabalho.

A ampla aceitação da substituição processual, pelo sindicato, fruto de adequada interpretação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, afigura-se instrumento valioso para concretizar o princípio do Estado Democrático de Direito, pois viabiliza a efetivação do acesso à Justiça e reafirma a legitimidade dos entes coletivos.

1 - INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

Os interesses transindividuais representam nova categoria política e jurídica, que não se confunde com o interesse público e tampouco com o interesse privado. São categorias interpostas que não se enquadram, com perfeição, em nenhum desses dois ramos clássicos da ciência jurídica.

Afirma a doutrina:

“Ao contrário, os interesses sociais são comuns a um conjunto de pessoas, e somente a estas. Interesses espalhados e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias,

classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e seus anseios.” (Grinover, 2000, p. 17-23, apud Watanabe, 2004, 783)

Mazzilli (2005, p. 48), com base na lição de Mauro Cappelletti, ensina que interesses transindividuais são aqueles situados numa posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado. São compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, e transcendem o âmbito estritamente individual, embora não cheguem a propriamente constituir interesse público.

Observação necessária ao estudo da matéria diz respeito ao problema terminológico dos vocábulos direito e interesse. Há três correntes sobre o tema. A primeira, conhecida como doutrina clássica, defende a utilização do termo direito apenas nas situações em que a titularidade pertence a sujeito determinável. Tendo em vista que a indeterminação é própria dos interesses transindividuais, não poderia, segundo esta teoria, ser atribuído o status de direito a esta categoria de interesses. A segunda corrente propugna a superação da concepção do interesse pela do direito subjetivo transindividual, conferindo preferência à utilização das expressões direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Atribui subjetividade jurídica a essas categorias jurídicas. A terceira vertente, denominada intermediária e adotada pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro, defende a adoção das expressões interesse e direito sem qualquer distinção. Esta teoria tem em vista a efetividade e a certeza da prestação jurisdicional, afirmando que na medida em que o interesse seja juridicamente protegido, passa a ter o mesmo status de direito, não havendo, assim, justificativa prática para estabelecer distinção entre os vocábulos. Afirma Watanabe (2005, p. 800):

“Os termos ‘interesses’ e ‘direitos’ foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em passam a ser amparados pelo direito, os ‘interesses’ assumem o mesmo status de ‘direitos’, desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles.”

Embora as atenções sobre o tema interesses transindividuais tenham sofrido intensificação nos últimos tempos, o fenômeno não é novo. Nery Júnior (2000, p. 151-152) explica que os direitos metaindividuais já eram conhecidos dos romanos. As *actiones populares* do Direito romano e que estavam previstas no *Digesto*, 47, 23, 1, não obstante de natureza privada, tinham por objetivo a proteção dos interesses da sociedade. Era facultado a qualquer do povo ajuizá-las. Todavia, o legitimado não agia em nome de seu direito individual, mas na condição de membro da sociedade, como defensor do interesse público.

Ainda que conhecidos desde a época dos romanos, apenas a partir da metade do século XX é que os direitos transindividuais passaram a preocupar, de forma mais acentuada, a comunidade jurídica. Com efeito, o desenvolvimento da sociedade determinou a intensificação dos conflitos sociais, atingindo a coletividade de pessoas. A massificação dos conflitos já não obtinha resposta suficiente e eficaz por meio do modelo tradicional da tutela individual. O foco das atenções passou então a se voltar para o estudo dos problemas de grupos, classes ou categorias de pessoas. Mazzilli (2005, p. 46) refere que as *class actions* (ações de classe) do Direito norte-americano encontram suas raízes nas cortes medievais inglesas. Por meio do *bill of peace*, o autor de ação individual postulava que o provimento alcançasse os direitos de todos os envolvidos no litígio, buscando, assim, tratamento uniforme da questão e evitando a multiplicação de processos.

No Brasil, foi a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) o primeiro diploma legal a tratar da tutela dos direitos transindividuais. Nery Júnior (2000, p. 152) ensina que “a ação de dissídio coletivo (CLT, arts. 856 e ss.) é forma de defesa, na Justiça do Trabalho, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”. A contar da década de 1970, em razão dos trabalhos de Mauro Capeletti (apud Mazzilli, 2005, p. 46) passou a formar-se, efetivamente, no meio jurídico brasileiro, a consciência acerca dos contornos da defesa judicial dos interesses de grupos. O despertar a respeito do acesso efetivo à Justiça determinou, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 31), o surgimento de três ondas renovatórias do acesso à Justiça, quais sejam, a assistência judiciária aos necessitados, reformas legislativas para viabilizar a representação jurídica dos interesses supra-individuais, em especial nas áreas de proteção ambiental e do consumidor, além de um novo enfoque de acesso à Justiça.

No âmbito da tutela dos interesses transindividuais, podem ser identificadas três fases no ordenamento jurídico brasileiro. Na primeira, própria do Brasil-Colônia, do Brasil Império e também em parte do Brasil-

República e que perdurou até 1934, havia a absoluta predominância da tutela jurídica individual. Na segunda, iniciada com a Constituição Federal de 1934, que consagrou, pela primeira vez, a ação popular (art. 113, n. 38), passou a haver a defesa de alguns direitos ou interesses transindividuais, embora inexistisse sistematização desta proteção. A terceira fase, cujo marco inicial deve ser buscado na Constituição Federal de 1988, distingue-se pela preocupação com a tutela jurídica integral desses interesses e determinou a transformação do ordenamento jurídico, antes predominantemente individualista, introduzindo instrumentos hábeis à tutela coletiva. Prova disso foi a incorporação da ação civil pública (art. 129, III, da Constituição Federal), a previsão do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXIX e XX, da Constituição Federal), o mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da Constituição Federal), a concessão de legitimidade aos sindicatos para atuarem como substitutos processuais na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal), dentre outros mecanismos igualmente relevantes e que demonstram a preocupação do legislador constituinte com a tutela jurídica integral.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985) foi o primeiro diploma legislativo a regular, sistematicamente, a defesa dos direitos supra-individuais em juízo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990) dedicou o Título III à defesa do consumidor em juízo e, no Título VI, determinou adaptações da Lei da Ação Civil Pública às disposições da Constituição Federal de 1988.

1.1 - INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Anteriormente ao advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) eram conhecidas legislativamente apenas duas categorias de interesses transindividuais, quais sejam, os difusos e os coletivos. A Lei nº 8.078/1990 inseriu no sistema brasileiro os interesses individuais homogêneos. Com efeito, dispõe o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

1.1.1 INTERESSES DIFUSOS

Segundo o inciso I do parágrafo único do art. 81 Código de Defesa do Consumidor, difusos são interesses ou direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Ao conceituar os interesses ou direitos difusos, o legislador brasileiro optou pelo critério subjetivo, no que respeita à indeterminação dos titulares e à inexistência entre eles de uma relação jurídica-base, e pelo critério objetivo no que toca à indivisibilidade do bem jurídico (Watanabe, 2004, p. 801).

Colhe-se da doutrina que os interesses difusos “são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam - a razão de sua natureza difusa - é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.” (Cappelletti, 1988, p. 26 apud Leite, 2001, p. 47)

A indeterminação dos sujeitos é uma das características dos interesses difusos. Não há vínculo jurídico unificador dos sujeitos atingidos e estes apenas se agregam por circunstâncias ocasionais, como, por exemplo, em razão do fato de habitarem determinado lugar onde houve instalação de indústria poluente. Essa categoria de interesses também se notabiliza pela indivisibilidade do objeto, de forma que a satisfação ou lesão alcança toda a coletividade.

Leite (2001, p. 51-52) apresenta exemplo de interesse difuso trabalhista. Menciona a hipótese de a Administração Pública direta ou indireta vir a promover a contratação de servidores para investidura em emprego público sem observar a exigência constitucional de concurso

público (CF, art. 37, I e II, § 2º). Nesse caso, há indivisibilidade do objeto na medida em que a garantia constitucional de acesso ao emprego público representa bem jurídico usufruível por todos os brasileiros, ou estrangeiros residentes no País, que preencham os requisitos legais. Verifica-se também indeterminação dos sujeitos, pois não há possibilidade de identificar os potenciais candidatos interessados no concurso. Entre os possíveis candidatos e entre eles e a Administração não existe relação jurídica.

Outro exemplo de interesse difuso no âmbito do direito laboral pode ser encontrado na exigência de as empresas com mais de cem empregados preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas (art. 93 da Lei nº 8.213/1991). O objeto é indivisível, pois a garantia estabelecida pela lei alcança indistintamente todas as pessoas portadoras de deficiência. Os sujeitos são indeterminados e indetermináveis, na medida em que não há entre eles e as empresas potenciais empregadoras relação jurídica-base. O que une os beneficiários da norma é o fato de serem reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

1.1.2 INTERESSES COLETIVOS

Interesses coletivos em sentido lato alcançam todas as espécies de interesses transindividuais, ou seja, os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos.

No inciso II do parágrafo único do art. 81 do CPC, há conceito mais restrito de interesse coletivo. Segundo esta norma, interesses ou direitos coletivos são os “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base”. Distinguem-se dos direitos difusos, pois há nos interesses coletivos a presença de relação jurídica-base entre seus titulares ou com a parte contrária e alcançam série determinada ou determinável de pessoas.

Watanabe (2004, p. 805) ensina sobre a matéria:

“Nas duas modalidades de interesses ou direitos ‘coletivos’, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos ‘difusos’ é a determinabilidade das pessoas titulares, seja por meio da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte

contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.).”

Exemplo de interesse coletivo, no âmbito do Direito do Trabalho, citado por Leite (2001, p. 58-59), é o dos trabalhadores de determinada empresa de desfrutarem de ambiente de trabalho salubre e seguro. A transindividualidade emerge demonstrada na medida em que esse grupo de trabalhadores objetiva a eliminação dos riscos à vida, à saúde e à segurança. O objeto é indivisível, pois a eliminação dos riscos beneficiará a todos, sem distinção. Os trabalhadores estão ligados entre si (são membros da mesma categoria) e com a empresa (com ela mantêm vínculo de emprego) por meio de uma relação jurídica-base.

1.1.3 INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Segundo o inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC, interesses individuais homogêneos são os “decorrentes de origem comum”. Seus titulares são determinados ou determináveis e o objeto caracteriza-se pela divisibilidade, pois as reparações que decorrem das lesões sofridas por seus titulares podem ser apuradas individualmente.

Afirma Nahas (2001, p. 90):

“Tais interesses são individuais em sua essência e adquirem importância por serem conseqüências de um mesmo fato ou ato, isto é, possuírem uma origem comum. Os interessados não estão ligados por uma relação jurídica-base, tampouco são indeterminados ou determináveis. São pessoas perfeitamente determinadas que têm em comum a origem do dano. Sabemos, portanto, quem e quantas são as pessoas atingidas logo no primeiro momento em que vemos a situação fática.”

O que distingue o interesse individual homogêneo do interesse individual simples é a existência, no primeiro, de homogeneidade e origem comum, circunstância que permite à tutela coletiva, idealizada com o intuito de facilitar o acesso à Justiça, evitar a multiplicação de ações derivadas de causa idêntica e minimizar a possibilidade de decisões contraditórias sobre um mesmo tema.

Leite (2001, p. 63) assinala que

“os interesses difusos e coletivos são, material e processualmente, metaindividuais; enquanto os individuais homogêneos, em razão de serem provenientes de uma causa comum que atinge uniformemente a todos os lesados, são metaindividuais apenas para fins de tutela judicial coletiva.”

Como exemplo de interesses individuais homogêneos, no âmbito do direito laboral, pode-se citar o dos empregados de uma determinada empresa, com setores diversos, expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, a receber o adicional de insalubridade, que não é pago pela empregadora. A causa comum é a omissão ilegal da empregadora, o que faz nascer para cada um dos trabalhadores o direito individual ao pagamento do adicional de insalubridade, cujos valores, contudo, são divisíveis e variáveis, conforme o grau da insalubridade que venha a ser apurado nos diversos departamentos e as eventuais diferentes bases de cálculo, em razão do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nery Júnior (2000, p. 155) pontifica:

“O direito que têm os trabalhadores a determinado reajuste salarial legal, que não foi implementado pelo empregador, pode ser buscado em juízo por meio de ação coletiva. Dependendo da especificidade do pedido, pode caracterizar-se ou como direito coletivo (a conduta da empresa foi ilegal e o grupo dos trabalhadores de toda a empresa tem o direito ao reajuste), ou como direito individual homogêneo (a omissão ilegal da empresa - que é o fato comum do qual se originaram os direitos dos trabalhadores, fez nascer para cada um de seus trabalhadores o direito individual de reajuste salarial, divisível, pois cada um deles tem parcela certa para receber em atraso).”

2 - LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

O Código de Processo Civil pátrio separou as categorias

fundamentais do processo, que são distintas e autônomas, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa. Os pressupostos processuais são requisitos necessários à formação e ao desenvolvimento da relação processual. Alguns desses requisitos são considerados indispensáveis à existência e outros à validade da relação processual.

As condições da ação são três: possibilidade jurídica, interesse e legitimidade para a causa. A possibilidade jurídica não significa, necessariamente, a existência, no ordenamento jurídico, de um tipo de providência, tal como a que se pede. Para Aragão (1992, p. 560), sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, importante é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício. A existência de veto legal é que implica falta de possibilidade jurídica. Exemplo de tal situação é encontrado no art. 814 do Código Civil brasileiro, que estabelece que as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento. O interesse diz respeito à necessidade da tutela jurisdicional.

Sobre a legitimidade para a causa, afirma a doutrina:

“A legitimação, por isso, é caracterizada com base nos elementos da ação e não nos direitos materiais debatidos em juízo. Legitimados são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Assim, em princípio, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.” (Theodoro Júnior, 2000, p. 51 apud Santos, 2003, p. 279).

Segundo Santos (2003, p. 279), o exame da legitimação para a causa é feito em abstrato, com base nas afirmações das partes feitas na demanda, sem a perquirição, de imediato, sobre a veracidade dos fatos e do direito relativos ao objeto litigioso.

No âmbito da tutela individual, a legitimação ativa é reconhecida, como regra geral, ao titular do direito material. Trata-se da legitimação ativa ordinária, que autoriza a demandar aquele que diz ser o titular do interesse material deduzido no âmbito do processo. A legitimação extraordinária se verifica quando a lei, em determinadas circunstâncias, confere legitimidade a terceiro, que não é titular do interesse material deduzido em juízo, para que defenda, em nome próprio, direito alheio. Santos (2003, p. 282), invocando o ensinamento de Hidalgo de Caviedes, afirma que

[...] são notas básicas da legitimação extraordinária (também chamada de substituição processual) a dissociação entre os sujeitos legitimados e os titulares da relação jurídica material controvertida; a existência de direito material relevante e que impõe a necessidade de tutela jurisdicional; e alguma forma de conexão entre a situação substancial deduzida em juízo e o legitimado".

são notas básicas da legitimação extraordinária (também chamada de substituição processual) a dissociação entre os sujeitos legitimados e os titulares da relação jurídica material controvertida; a existência de direito material relevante e que impõe a necessidade de tutela jurisdicional; e alguma forma de conexão entre a situação substancial deduzida em juízo e o legitimado.

2.1 - A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Nery Júnior (2000, p. 156-157) critica a distinção entre legitimação ordinária e extraordinária preconizada pela doutrina.

A dicotomia legitimação ordinária e extraordinária, existente no sistema do CPC, só tem sentido em se tratando de lide individual. Só nela é que faz sentido alguém substituir outrem processualmente. O substituto processual age em nome próprio, na defesa de direito alheio de alguém perfeitamente individualizável. A substituição só pode ocorrer quanto à pessoa certa.

No sistema do processo civil coletivo, a solução para o fenômeno da legitimação ativa é bem diferente. Há uma solução para os direitos difusos e coletivos e outras para os direitos individuais homogêneos.

Segundo o jurista, quando a lei confere legitimidade a alguém ou a alguma entidade para defender, por meio de ação coletiva, em nome próprio, direito alheio de pessoas determinadas, pode-se falar que esse legitimado é substituto processual do titular do direito material defendido em juízo. Isso ocorre com os interesses individuais homogêneos. Se a legitimação legal para agir ocorrer para a defesa de direitos de pessoas indeterminadas (direitos difusos e coletivos), não há a figura da substituição processual e sim legitimação autônoma para a condução do processo. Diz-se autônoma porque independe do direito material discutido em juízo, na medida em que, não tendo os direitos difusos e coletivos titulares determinados, o legislador escolheu alguém ou algumas entidades para que os defendam em juízo. E arremata:

"A substituição processual tem lugar nas ações coletivas apenas quando tratar-se de direitos individuais homogêneos, porque nesse caso o titular do direito de ação promove-a, em nome próprio, na defesa de direito de pessoas determinadas. É que, nessa hipótese, os direitos individuais são divisíveis e os titulares perfeitamente identificáveis."

Em resumo, a legitimação que a lei confere ao MP, à associação civis, aos sindicatos, à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, às Autarquias, às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, para defender em juízo, coletivamente, direitos metaindividuais é:

a) Direitos difusos e coletivos: legitimação autônoma para a condução do processo;

b) Direitos individuais homogêneos: legitimação extraordinária ou substituição processual.

Consiste, portanto, a substituição processual na autorização da lei para que alguém pleiteie, em nome próprio, direito alheio em processo judicial.

No âmbito do Direito do Trabalho, diversos dispositivos legais consagraram, sem dar margem a maiores discussões, a substituição processual pelo sindicato. Enumera-se, exemplificativamente: a) a ação de cumprimento de sentença normativa prevista no parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho; b) a permissão conferida ao sindicato pelo art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho para pleitear o pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade em nome dos integrantes da categoria; c) a possibilidade prevista no art. 25 da Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/1990) de o sindicato acionar a empresa, por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos dessa lei; d) a ação de cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mencionada na Lei nº 8.984/1995. Todavia, a experiência demonstra que os empregados, como regra geral, somente buscam a defesa de seus direitos em juízo após a extinção do contrato de trabalho. Isso se deve ao fato de que resilir o contrato de trabalho, mediante denúncia vazia, constitui direito potestativo de qualquer dos partícipes da relação laboral. Assim, ainda que existam lesões a direitos, o empregado costuma suportá-las, sem reação, no curso do liame, por temer o desemprego.

Por isso, afigura-se de extrema relevância conferir ao sindicato a possibilidade de exercer, sem restrições, a substituição processual, ressaltando que esta, por sua própria natureza, apenas alcança os direitos individuais homogêneos.

A Constituição Federal estabeleceu, no art. 8º, inciso III, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

A interpretação desse dispositivo suscitou acesa polêmica no meio

jurídico. Segundo parte da doutrina, o inciso III do art. 8º da Constituição Federal não dispõe sobre interesses de membros ou associados do sindicato, o que configuraria substituição processual, mas de interesses coletivos ou individuais da categoria, esta a principal função do sindicato, prevista na alínea e do art. 518 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi elevada, assim, à condição de dispositivo constitucional (Martins, 2004, p. 213). Para outra corrente, entretanto, os direitos e interesses individuais previstos no art. 8º, inciso III, da Constituição são homogêneos, pois somente podem ser os decorrentes de origem comum, na medida em que “da categoria”. São os direitos e interesses de que são titulares os trabalhadores, mas todos se originam da mesma lesão. Significa dizer que ou toda a categoria está sofrendo a mesma lesão que se é sentida na esfera jurídica de cada um ou a lesão fatalmente atingirá os indivíduos, integrantes da categoria, que se colocarem na mesma situação de fato. Se os direitos e interesses previstos no inciso em questão definem-se como homogêneos, a ação correspondente é a ação civil coletiva e o legitimado para ela, nos termos da Constituição Federal, é o sindicato da categoria, que assume a condição de substituto processual, independentemente de autorização assemblear para o ajuizamento da ação (Leal, 2000, p. 4).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho prevaleceu inicialmente a primeira tese, no sentido de que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal era simples reprodução do art. 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando mera representação judicial, pelo que a substituição processual continuaria a exigir expressa previsão legal, em consonância com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido foi editado o então Enunciado nº 310, com a seguinte redação:

“310 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO
I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato;

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788;

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria;

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança

todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial;

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade;

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto;

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento;

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.” (Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>)

Diversa, contudo, foi a interpretação que passou a ser conferida ao inciso III do art. 8º da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do STF, RE 202.063/PR, em acórdão da 1ª Turma (27.06.1997), em que foi Relator o Ministro Octavio Gallotti, houve reconhecimento de que o art. 8º, III, da CF realmente permite que os sindicatos atuem na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, como substitutos processuais. Com base nessa fundamentação, no julgamento em questão, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, que pleiteava o recebimento de adicional noturno em nome de seus filiados e determinou a remessa dos autos ao tribunal de origem para que prosseguisse no julgamento do recurso. O Relator assinalou na decisão:

“O acórdão recorrido deu por contrariado o art. 8º, III, da Constituição, ao assentar que este dispositivo não conferiu a substituição ampla e irrestrita ao sindicato recorrente e que, por isso, ao pretender

a substituição processual de um grupo limitado de funcionários públicos da área do ensino, buscando direitos personalíssimos e individuais, sua ilegitimidade ativa ad causam apresenta-se manifesta.

Se os interesses individuais da categoria, a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa dos seus interesses individuais (legitimação ordinária).

Logo, a legitimação a que se refere o inciso III do art. 8º da Constituição só pode ser a extraordinária, como veio a ser explicitado pelo art. 3º da Lei nº 8.073/1990, quando dispôs que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais.” (STF, RE 202.063/PR, 1ª Turma, 27.06.1997. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>) (grifo no original)

Por meio da Resolução Administrativa nº 119, de 1º de janeiro de 2003, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado nº 310.

Em 12 de junho de 2006, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 210029, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo (RS) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), onde este decidira que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal não autoriza a substituição processual pelo sindicato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por seis votos a cinco, firmou o entendimento de que o sindicato pode atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Em seu voto, em novembro de 2003, o Ministro Carlos Velloso, hoje aposentado, ressaltou que a norma constitucional consagra hipótese de substituição processual, significando dizer que o sindicato tem legitimação para defender direitos e interesses individuais homogêneos da categoria.

No dia 7 de agosto de 2006, no julgamento de Embargos em Recurso de Revista TST nº 741.470/2001.0, a Subseção Especializada I em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo autor, Sindicato dos

Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, reconhecendo a legitimidade ativa do demandante para postular, em favor dos integrantes da categoria, na condição de substituto processual, o pagamento de diferenças salariais por atraso no pagamento; multa normativa por atraso no pagamento dos salários; multa por descumprimento de cláusula coletiva; condenação em obrigação de fazer, relativa a pagamento dos salários em conta corrente sem atraso. No acórdão, a Relatora, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, reconheceu que todos os pedidos enquadram-se dentro da categoria de direitos individuais homogêneos, cujo conteúdo é definido no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) como aqueles decorrentes de origem comum. Consta do acórdão:

“É importante salientar que os direitos individuais homogêneos caracterizam-se e esta é a razão do termo origem comum pela sua homogeneidade e sua potencialidade de tutela por ações coletivas, como a que ocorre pela substituição processual realizada pelo sindicato. O que importa, para se averiguar a aplicação do teor do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, é que sejam direitos que derivem do mesmo fundamento de fato e de direito (art. 46, II, do CPC) e tenham relação de afinidade por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, IV, do CPC).

O propósito da adoção deste princípio decorre de uma intenção de ampliação do acesso à Justiça em razão de uma afinidade e semelhança de direitos em discussão.

Para a configuração do direito homogêneo, há de se verificar as causas relacionadas com o nascimento dos direitos subjetivos; examinar se derivam de um mesmo complexo normativo sobre uma situação fática que seja idêntica ou semelhante. Para tanto, é imprescindível que haja a congruência de três elementos essenciais: 1º) identidade referente à obrigação; 2º) identidade relativa à natureza da prestação devida; 3º) identidade do sujeito passivo (ou sujeitos passivos) em relação a todos os autores. Todos esses elementos são constatados na hipótese dos autos, razão pela qual se trata, efetivamente, de direitos individuais homogêneos, cuja defesa

[...] A nova orientação que começa a se delinear junto ao Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a linha de entendimento esposada pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra a preocupação com o efetivo acesso à Justiça - em especial dos trabalhadores cujo contrato de trabalho se encontra em curso -, e com a racionalização da prestação jurisdicional, pois a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva evita a multiplicidade de demandas com mesmo objeto, atenua o risco de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a uma mesma situação fático-jurídica, a par de fortalecer a atuação dos sindicatos, que passam então a exercer seu necessário poder negocial, circunstância que confere efetivação ao princípio democrático.

é realizada pelo sindicato como substituto processual.” (TST, E-RR 741.470/2001.0; Revista LTr, 70-10-1213, ano 70, out. 2006)

A nova orientação que começa a se delinear junto ao Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a linha de entendimento esposada pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra a preocupação com o efetivo acesso à Justiça - em especial dos trabalhadores cujo contrato de trabalho se encontra em curso -, e com a racionalização da prestação jurisdicional, pois a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva evita a multiplicidade de demandas com mesmo objeto, atenua o risco de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a uma mesma situação fático-jurídica, a par de fortalecer a atuação dos sindicatos, que passam então a exercer seu necessário poder negocial, circunstância que confere efetivação ao princípio democrático. Neste sentido, assinalou a Relatora no acórdão acima mencionado:

“Garantir o acesso à Justiça por meio dos sindicatos, interpretando a Constituição como norma, e, não, como simples valor axiológico, é, sim, conferir o teor democrático que o Direito do Trabalho deve continuamente preservar. O art. 8º, III, da Constituição da República, por isso, é basilar; é norma de efetivação do princípio democrático. E isso ocorre, como antes aludido, devido a sua dimensão de preservação de direitos fundamentais que resultam imediatamente da possibilidade de postulação jurídica de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual.” (TST, E-RR 741.470/2001.0; Revista LTr, 70-10-1214, ano 70, out. 2006)

2.2 - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

A litispendência, atendido o disposto no art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil, reclama tríplice identidade formal, qual seja, partes, pedido e causa de pedir.

Por entender que na ação coletiva em que o sindicato postula na condição de substituto processual o substituído (no caso, o trabalhador) é o titular da relação jurídica material deduzida em juízo (portanto, parte em sentido material, embora não o seja em sentido formal), a doutrina e a jurisprudência trabalhista, em sua maioria, entendem que há litispendência entre a ação individual eventualmente proposta pelo trabalhador e a

ação coletiva ajuizada pelo sindicato, com mesmo objeto (por exemplo, pagamento de adicional de insalubridade).

Todavia, o instituto da litispendência, nesta hipótese, deve ser tratado à luz do que dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Portanto, a existência simultânea de ações individual e coletiva, com o mesmo objeto, não induz litispendência. Entretanto, se os autores das ações individuais, cientes do ajuizamento da ação coletiva, não requererem a suspensão daquelas no prazo de trinta dias, não serão beneficiados por eventual decisão favorável na ação coletiva.

No que respeita à coisa julgada, em face do contido no art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a todas as ações coletivas, tratando-se de interesses individuais homogêneos (que são aqueles defendidos mediante substituição processual), a sentença será imutável erga omnes apenas em caso de procedência, e beneficiará vítimas e sucessores. Para beneficiar-se da coisa julgada que se formou na ação coletiva, o autor de ação individual, em consonância com o que dispõe o art. 104, antes transcrito, deverá ter requerido oportunamente sua suspensão. Todavia, essa extensão somente ocorrerá *in utilibus*, ou seja, se houver procedência. Havendo improcedência, os lesados individuais que não participaram do processo coletivo como assistentes litisconsorciais poderão propor ações individuais (Mazzilli, 2005, p. 488).

2.3 - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA E EXECUÇÃO

Quando se trata de interesses individuais homogêneos (que são os defendidos na hipótese de substituição processual), em caso de procedência do pedido a condenação será genérica (CDC, art. 95). Trata-se de sentença certa mas ilíquida. Ensina Mazzili (2005, p. 468-469) que, neste caso, deve o beneficiário provar que sofreu efetivamente os danos por cuja responsabilidade foi a ré condenada no processo de conhecimento.

Haverá, portanto, necessidade de alegar e provar fato novo, o que impõe seja feita a liquidação por artigos, observando-se as regras próprias do Código de Processo Civil (arts. 475-E e 475-F).

O art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações em que o sindicato atua na condição de substituto processual, dispõe que “a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”. Afirma Pizzol (1998, p. 184):

“A liquidação de que se fala poderá ser coletiva ou individual, na hipótese de ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, vez que tanto as vítimas e seus sucessores podem promover as respectivas liquidações individuais, como também os legitimados do art. 82 do CDC. Vale ressaltar, contudo, que não se trata, na hipótese, de legitimidade concorrente, pois as vítimas têm preferência com relação aos demais legitimados na propositura das liquidações; estes somente poderão fazê-lo se, conforme o disposto no art. 100 do Código, depois de um ano, não tiver se habilitado um número compatível de interessados.”

Segundo Mazzilli (2005, p. 475), a liquidação deve se fazer em processos próprios, individuais. Isso porque o inciso I do § 2º do art. 98 do CDC permite que a execução individual seja ajuizada ou no foro da liquidação da sentença ou no foro da execução. Vale dizer que o foro do processo de conhecimento não será necessariamente o foro da liquidação e da execução. Tanto não significa, como poderiam objetar alguns, subversão do princípio da economia processual. Ao instituir a ação civil pública ou coletiva, o legislador buscou permitir que por meio de único processo seja possível apurar a existência da lesão e a responsabilidade pela reparação. Todavia, no momento da liquidação e execução da sentença que diga respeito a direitos individuais homogêneos, é necessário provar o

[...] A experiência demonstra que proceder à liquidação e à execução nos mesmos autos do processo de conhecimento, quando houver expressivo número de empregados beneficiários, máxime nas circunstâncias em que a quantificação do valor do crédito exigir operações complexas, significa estabelecer, na fase de execução, indesejável e pernicioso morosidade. Isso se contrapõe às próprias razões que inspiraram a disciplina legal da tutela coletiva, que objetiva prestação jurisdicional integral e efetiva".

dano individual, o nexo de causalidade e o montante do dano. Esta prova é estritamente individual. "Fazer essa prova no processo coletivo, para cada um dos milhares de lesados, longe de trazer economia processual, iria provocar grande tumulto" (Mazzilli, 2005, p. 476). A experiência demonstra que proceder à liquidação e à execução nos mesmos autos do processo de conhecimento, quando houver expressivo número de empregados beneficiários, máxime nas circunstâncias em que a quantificação do valor do crédito exigir operações complexas, significa estabelecer, na fase de execução, indesejável e pernicioso morosidade. Isso se contrapõe às próprias razões que inspiraram a disciplina legal da tutela coletiva, que objetiva prestação jurisdicional integral e efetiva. Esta, à evidência, não se compraz com a eternização do feito em sua fase mais importante, ou seja, quando o bem da vida buscado por meio da invocação da tutela jurisdicional é efetivamente entregue ao destinatário.

CONCLUSÃO

Os interesses e direitos transindividuais são aqueles situados em posição intermediária entre o interesse público e privado. Podem ser difusos, caracterizados pela indeterminação dos titulares, pela indivisibilidade do objeto e pela inexistência, entre os titulares, de relação jurídica-base; coletivos, com titulares indeterminados mas determináveis, objeto indivisível e relação jurídica-base entre os titulares ou entre estes e a parte contrária; ou individuais homogêneos, que são aqueles próprios de titulares determinados ou determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis, de origem comum.

Embora conhecidos dos romanos, a intensificação do estudo sobre os interesses e direitos transindividuais ocorreu a partir da metade do século XX, em razão do acentuado desenvolvimento da sociedade e da conseqüente coletivização dos conflitos.

No Brasil, o pioneirismo na tutela dessa modalidade de direitos e interesses é atribuído à Consolidação das Leis do Trabalho, que instituiu a ação de dissídio coletivo.

A lei confere a determinados entes, dentre os quais o Ministério Público, sindicatos e associações civis, a legitimação autônoma para defender em juízo direitos difusos e coletivos. Quando tratar-se de direitos individuais homogêneos, tem lugar a substituição processual, onde o titular, em nome próprio, pleiteia em juízo direito de pessoas determinadas.

No âmbito do Direito do Trabalho, tradicionalmente, somente se reconheceu ao sindicato a legitimidade para postular em juízo, em nome próprio, direitos dos integrantes da categoria nas expressas hipóteses previstas em leis infraconstitucionais.

O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal mereceu de parte da jurisprudência durante longo período interpretação restritiva, consubstanciada no Enunciado nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, que veio a ser cancelado em 1º de janeiro de 2003, depois que o Supremo Tribunal Federal esposou o entendimento de que o dispositivo constitucional transcrito realmente permite que os sindicatos atuem na defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, como substitutos processuais. Esta orientação refletiu-se nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, que também passou a admitir a legitimação ativa dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos.

A adoção, no Processo do Trabalho, de forma ampla, dos instrumentos de tutela coletiva exige atenção para o tratamento especial dispensado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos institutos da litispendência e da coisa julgada. As ações coletivas, na dicção do art. 104 do CDC, não induzem litispendência para as ações individuais. Todavia, para beneficiar-se da coisa julgada que se formou na ação coletiva, o autor da ação individual deverá ter requerido oportunamente a suspensão de sua demanda. Ressalva-se que essa extensão somente ocorrerá in utilibus, ou seja, se houver procedência.

Quando se trata de interesses individuais homogêneos, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, exigindo liquidação por artigos. Recomendável e oportuno observar o procedimento preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor, efetuando-se a liquidação, sempre que necessário, em processos próprios, individuais, a fim de evitar tumulto e eternização desta fase relevante da demanda.

A nova interpretação que vem sendo conferida pela Justiça do Trabalho ao art. 8º, III, da Constituição Federal merece encômios, pois viabiliza a concretização do acesso à Justiça de milhares de trabalhadores. A experiência demonstra que no curso do contrato de trabalho, ainda que ocorram lesões a direitos, os trabalhadores não costumam ajuizar demandas individuais, ante o temor do desemprego. Por isso, salutar admitir-se a atuação do sindicato, o que robustece sua legitimidade e sua condição de autêntico corpo intermediário, a par de permitir o estabelecimento das condições necessárias para a integral, sistemática e dinâmica prestação jurisdicional que todos almejam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.gov>>.

br>. Acesso em: 30 nov. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 30 nov. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NAHAS, Thereza Christina. Legitimidade ativa dos sindicatos. Defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos no processo do trabalho. Processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - Um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. Revista LTr - Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 151-160, fev. 2000.

PIZZOL, Patricia Miranda. Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: Lejus, 1998.

REVISTA LTr - Legislação do Trabalho, São Paulo, ano 70, n. 10, out. 2006.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2003.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.